



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.409-A, DE 2004

(Do Sr. Nelson Marquezelli)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.183, de 1984, para dispor sobre a obrigatoriedade do transporte gratuito de aeronautas pelas empresas de transporte aéreo regular, nos casos que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EDINHO BEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda acatada pela comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigos à Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, que regula o exercício da profissão de aeronauta, e dá outras providências, para tornar obrigatório o transporte gratuito de aeronautas, pelas empresas de transporte aéreo regular, desde que devidamente credenciado e com o Certificado de Capacidade Física em dia.

Art. 2º A Lei nº 7.183, de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5-A e 5-B:

.....

Art. 5-A. O aeronauta que, em deslocamento aéreo, não esteja em serviço e não exerça função a bordo da aeronave tem a designação de tripulante especial. (NR)

Art. 5-B. As empresas aéreas de transporte regular, nos vôos domésticos, são obrigadas a transportar gratuitamente aeronautas na condição de tripulante extra ou especial, conforme o caso, desde que haja disponibilidade de assentos no vôos. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme disposto no art. 2º da Lei. 7.183, de 5 de abril de 1984, o aeronauta é o profissional habilitado pelo Departamento de Aviação Civil - D. A. C. do Comando da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho.

Os aeronautas, por força da profissão, apresentam necessidades específicas quanto ao deslocamento entre sua base e o eventual local de trabalho. Muitas vezes, o destino final da rota percorrida na jornada de trabalho diária situa-se em local diverso do domicílio do aeronauta, impossibilitando-o de retornar ao seu local de moradia, pela mesma companhia aérea à qual presta serviços. Essa particularidade tem ocasionado grandes transtornos aos profissionais do ar, pois, em razão da

dificuldade de retornar a sua casa, a carga horária fica prolongada, prejudicando o período de descanso e o convívio familiar.

Hoje, essa situação permite às companhias aéreas exigir que a tripulação pernoite fora de suas bases para atender interesses comerciais da própria empresa, em detrimento da vida privada do tripulante e do seu repouso. O repouso do tripulante não foi garantido em vão pela lei, é o tempo mínimo necessário para que ele tenha condições físicas e emocionais de conduzir a aeronave e auxiliar os passageiros com segurança.

Diante do exposto, nada mais justo do que obrigar as empresas de transporte aéreo regular a transportar gratuitamente os aeronautas brasileiros, como forma de fazê-los chegar mais rápido ao seu domicílio, contribuindo, assim, para a melhoria da sua qualidade de vida e para a segurança dos vôos no território nacional.

É importante salientar que essa gratuidade não acarretará qualquer ônus adicional às companhias aéreas, uma vez que ele ocorrerá na medida da disponibilidade de assento nos vôos, ou seja, somente serão ocupadas pelos aeronautas as poltronas não comercializadas pela empresa.

Portanto, por tratar-se de proposta que aponta uma solução simples para a resolução de um problema que atinge um contingente expressivo de aeronautas, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

Deputado Nelson Marquezelli

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.183, DE 5 DE ABRIL DE 1984

Regula o exercício da profissão de
Aeronauta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Do Aeronauta e da sua Classificação

Art. 1º O exercício da profissão de aeronauta é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Aeronauta é o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho.

Parágrafo único. Considera-se também aeronauta, para os efeitos desta Lei, quem exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pela leis brasileiras.

Art. 3º Ressalvados os casos previstos no Código Brasileiro do Ar, a profissão de aeronauta é privativa de brasileiros.

Parágrafo único. As empresas brasileiras que operam em linhas Internacionais poderão utilizar comissários estrangeiros, desde que o número destes não exceda a 1/3 (um terço) dos comissários existentes a bordo da aeronave.

Art. 4º O aeronauta no exercício de função específica a bordo de aeronave, de acordo com as prerrogativas da licença de que é titular, tem a designação de tripulante.

Art. 5º O aeronauta de empresa de transporte aéreo regular que se deslocar, a serviço desta, sem exercer função a bordo de aeronave tem a designação de tripulante extra.

Parágrafo único. O aeronauta de empresa de transporte aéreo não regular ou serviço especializado tem a designação de tripulante extra somente quando se deslocar em aeronave da empresa, a serviço desta.

Art. 6º São tripulantes:

- a) Comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave - exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui;
- b) Co-Piloto: piloto que auxilia o Comandante na operação da aeronave;
- c) Mecânico de Vôo: auxiliar do Comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave;

d) Navegador: auxiliar do Comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do Órgão competente do Ministério da Aeronáutica;

e) Radioperador de Vôo: auxiliar do Comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e

f) Comissário: é o auxiliar do Comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo Comandante.

§ 1º A guarda dos valores fica condicionada à existência de local apropriado e seguro na aeronave, sendo responsabilidade do empregador atestar a segurança do local.

§ 2º A guarda de cargas e malas postais em terra somente será confiada ao comissário quando no local inexistir serviço próprio para essa finalidade.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Nelson Marquezelli, tenciona tornar obrigatório o transporte gratuito de aeronautas, pelas empresas de transporte aéreo regular, desde que exista disponibilidade de assentos no vôo pretendido. Para tanto, define como tripulante especial o aeronauta que, em deslocamento aéreo, não esteja em serviço e não exerça função a bordo da aeronave.

De acordo com a justificação da proposta, os aeronautas apresentam necessidades específicas quanto ao deslocamento entre sua base e o eventual local de trabalho, sendo comum o início e o término da jornada em local diverso do seu domicílio. Dessa forma, não raro o aeronauta fica impedido de retornar ao seu local de moradia pela mesma companhia aérea à qual presta serviços, fato que ocasiona grandes transtornos aos profissionais do ar e prejudica seu período de descanso e de convívio familiar.

Adicionalmente, o Autor argumenta que a gratuidade pretendida não acarretará qualquer ônus às companhias aéreas, uma vez que ocorrerá na medida da disponibilidade de assento nos vôos, ou seja, somente serão ocupadas gratuitamente pelos aeronautas as poltronas não comercializadas pela empresa.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria já esteve sob análise desta Comissão, tendo recebido parecer da então relatora Deputada Telma de Souza, no final da legislatura passada. Considerando que as posições exaradas pela Deputada estão em perfeita harmonia com meu julgamento acerca da proposta e que, ademais, aquele parecer não chegou a ser apreciado, tomo a liberdade de reproduzi-lo, para que este Plenário decida a respeito. Passo a ele, então.

“A gratuidade obrigatória do transporte de aeronautas pelas empresas de transporte aéreo regular é uma medida que, embora bastante simples, será capaz de solucionar um problema que atinge grande parte desses trabalhadores, especialmente quando o início ou o término de sua jornada de trabalho ocorre em local distinto de seu domicílio.

Não é fato desconhecido pelas empresas aéreas o de que boa parte dos aeronautas brasileiros, embora sejam contratados tendo como base as cidades de São Paulo ou Rio de Janeiro, possuem domicílio em outras localidades. Esse problema é parcialmente resolvido pelas próprias empresas, de modo informal, pela concessão de passes para que seus funcionários possam deslocar-se entre sua base contratual e seu domicílio.

No entanto, quando o término da jornada do aeronauta ocorre em sua base contratual, em horário no qual sua empresa não possui vôos para seu local de domicílio, o profissional fica, na prática, impedido de retornar para sua casa, ou precisa aguardar horas até o próximo vôo de sua empresa, tendo seu período de descanso e o convívio familiar prejudicados. Nessa situação, a solução apresentada no projeto em análise vai bem, por garantir ao aeronauta o seu transporte por qualquer outra empresa que realize a rota, de forma que o destino final seja alcançado o mais brevemente possível.

Quanto aos supostos ônus gerados às companhias aéreas em função do transporte gratuito de aeronautas,

devemos concordar quando o Autor da proposta afirma que essa medida não acarretará qualquer prejuízo às empresas, posto que os aeronautas serão transportados gratuitamente apenas se existirem assentos disponíveis no referido voo, ou seja, jamais ocuparão lugar que poderia ser vendido a um passageiro pagante.

No que se refere à obrigação das empresas de transportarem gratuitamente o tripulante extra, nas mesmas condições do tripulante especial, essa inclusão é desnecessária, na medida em que o tripulante extra, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.183/84, desloca-se a serviço da empresa aérea. Assim sendo, por óbvio, seu deslocamento não deve ser pago, razão pela qual sugerimos emenda ao art. 5-B do projeto”.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, meu voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.409, de 2004, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado EDINHO BEZ

Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 5-B do projeto a seguinte redação:

"Art. 5-B. As empresas aéreas de transporte regular, nos voos domésticos, são obrigadas a transportar gratuitamente aeronautas na condição de tripulante especial, desde que haja disponibilidade de assentos no voo. (NR)"

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado EDINHO BEZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.409/04, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Edinho Bez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Sandro Matos e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jilmar Tatto, Lael Varella, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Urzeni Rocha, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, José Airtton Cirilo, Marinha Raupp, Milton Monti e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 5-B do projeto a seguinte redação:

"Art. 5-B. As empresas aéreas de transporte regular, nos vôos domésticos, são obrigadas a transportar gratuitamente aeronautas na condição de tripulante especial, desde que haja disponibilidade de assentos no vôo. (NR)"

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
